



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Do Sr. HILDO ROCHA)

Autoriza a Caixa Econômica Federal a isentar da cobrança de juros e demais encargos moratórios as prestações relativas a operações de crédito garantidas por penhor de joias ou bens valiosos de natureza similar, que se vencerem durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e a aplicar, com relação aos contratos firmados, repactuados ou renovados nesse mesmo período, taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei autoriza a Caixa Econômica Federal a isentar da cobrança de juros e demais encargos moratórios as prestações de operações de crédito garantidas por penhor de joias ou outros bens valiosos de natureza similar, que se vencerem durante a vigência do Decreto Legislativo nº 06, de 2020, que reconheceu estado de calamidade no país em decorrência da pandemia da Covid-19, e a aplicar, com relação aos contratos firmados, repactuados ou renovados nesse mesmo período, taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido.



* C B 2 0 1 8 4 0 1 2 2 8 0 0 *



Art. 2º Ficam isentas da cobrança de juros e de demais encargos contratuais decorrentes da mora as prestações relativas a operações de crédito garantidas por penhor de joias ou outros bens valiosos de natureza similar, celebradas junto à Caixa Econômica Federal, vencidas e vincendas no período compreendido entre 20 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. Durante o período referido no **caput** deste artigo, a impontualidade do mutuário no pagamento das prestações contratuais não enseja o vencimento antecipado da dívida de que trata o inciso III, do art. 1.425, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 3º Aplica-se às operações de crédito de que trata esta lei, que sejam firmadas, repactuadas ou renovadas no período compreendido entre 20 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020, taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido.

Art. 4º O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no âmbito das suas atribuições, regulamentarão o disposto nesta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A democratização do acesso ao crédito, de forma rápida, desburocratizada, com baixo custo e menor risco, representa um dos grandes desafios econômicos e já era, há muito tempo, uma preocupação latente das autoridades monetárias no país. Com a pandemia do novo coronavírus, tal problemática assumiu contornos sociais ainda mais acentuados e tem exigido soluções urgentes, tendo em vista que, em meio ao atual contexto de crise, o crédito tornou-se uma necessidade imperiosa para a sobrevivência de empresas e para a subsistência de grande parte da população.





Temos por certo que, diante de um cenário tão desolador, as políticas públicas que vêm sendo implementadas para a popularização do acesso ao crédito podem ter seus efeitos significativamente ampliados com o estímulo a operações que já se caracterizem como alternativa rápida, barata e com baixo risco inerente. É o caso dos contratos de mútuo garantidos por penhor de joias e de outros objetos de valiosos de natureza similar, celebrados junto à Caixa Econômica Federal.

Por ser uma das modalidades de crédito mais acessíveis do mercado, o penhor de joias atrai um público com interesses bem diversificados. Além dos que efetivamente necessitam de empréstimos por estarem endividados, há também aqueles que, encorajados pelas taxas de juros reduzidas, veem no penhor uma opção viável e segura para guardar suas joias e demais objetos de valor, a exemplo de relógios e canetas valiosos, bem como itens de diamante, ouro, prata e outras pedras preciosas e metais nobres.

A manutenção desses bens em depósito garante a solvabilidade das operações que os tenham como garantia, sobretudo em razão de o montante emprestado se posicionar em patamar bem abaixo do valor de mercado do objeto apresentado, cuja avaliação fica a cargo da instituição financeira.

Trata-se de um ambiente de menor risco, que não só propicia a oferta de juros mais baixos, como também viabiliza a contratação por potenciais tomadores que se encontram alijados do mercado de crédito, ou a quem não são oferecidas linhas com condições acessíveis, em razão de apresentarem histórico de inadimplência junto aos órgãos de proteção ao crédito, ou que, por estarem desempregados, não têm como comprovar renda.

Não temos dúvida de que, no cenário de recessão que atravessamos atualmente, o empenho de joias representará uma saída extremamente benéfica para um público que, marcado por uma abrupta mudança do padrão de vida, tornar-se-á cada vez maior.





Com vistas a estimular esse mercado, propomos que prestações relativas as operações de crédito garantidas por penhor de joias ou outros bens valiosos de natureza similar, vencidas e vincendas no período da pandemia da Covid-19, sejam isentas da cobrança de juros e de demais encargos contratuais decorrentes da mora.

Na mesma direção, propomos que, com relação aos contratos firmados, repactuados ou renovados durante a pandemia, seja aplicada taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido – idêntica à prevista na Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que instituiu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

Nessa justa medida, a proposta fomentará um ambiente de crédito com risco mais baixo, propício à adesão de novos contratantes e, ao mesmo tempo, beneficiará os mutuários que já estejam com contratos ativos e que, também vulnerados economicamente pela atual crise sanitária, necessitam de um suspiro financeiro para que possam se manter adimplentes, honrar as prestações vindouras e assegurar o seu sustento e de suas famílias.

Certo de que a presente iniciativa contribuirá para o fomento ao crédito neste momento tão difícil, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2020.

Deputado HILDO ROCHA

